



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.707 - RS (2015/0247144-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO**
ADVOGADOS : **MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA - RS054471**
: **MICHELE WESP CARDOSO E OUTRO(S) - RS072887**
RECORRIDO : **MARILÚCIA TEIXEIRA DE FRAGA**
ADVOGADO : **FABIENE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S) - RS068520**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO. REDE PARTICULAR. BOLSA DE ESTUDO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2 - STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Lei n. 11.096/2005, em seu artigo 2º, I, aponta como requisito necessário para a concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI ter cursado o estudante o ensino médio em escola da rede pública ou em instituição privada, neste caso na condição de bolsista integral.

3. No caso, as instâncias ordinárias apuraram que a demandante cursou um ano do ensino médio em escola particular, o que evidencia a improcedência do pedido autoral.

4. Tratando-se de programa destinado à parcela mais carente da sociedade, a restrição imposta na legislação de regência não pode ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a natureza do benefício assistencial.

5. Recurso especial provido. Pedido autoral improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.707 - RS (2015/0247144-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 271):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROUNI. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ART. 2º, I, DA LEI 11.096/2005. PRIMEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO CURSADO NA REDE PARTICULAR, CUSTEADA POR TERCEIRO. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei nº 11.096/05, em seu artigo 2º, I, aponta como requisito necessário para a concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI ter cursado o estudante o ensino médio em escola da rede pública ou em instituição privada, neste caso na condição de bolsista integral.
2. Caso concreto em que a autora, com exceção da primeira série do ensino médio, frequentou a rede pública. Princípio da razoabilidade. Precedentes.
3. Apelo provido.

Nas suas razões, a recorrente aponta violação do art. 2º da Lei n. 11.096/2005. Sustenta a impossibilidade da concessão da bolsa integral do PROUNI à recorrida, visto que não cursou o ensino médio na totalidade em escola da rede pública.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.707 - RS (2015/0247144-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO**
ADVOGADOS : **MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA - RS054471**
: **MICHELE WESP CARDOSO E OUTRO(S) - RS072887**
RECORRIDO : **MARILÚCIA TEIXEIRA DE FRAGA**
ADVOGADO : **FABIENE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S) - RS068520**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO. REDE PARTICULAR. BOLSA DE ESTUDO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2 - STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Lei n. 11.096/2005, em seu artigo 2º, I, aponta como requisito necessário para a concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI ter cursado o estudante o ensino médio em escola da rede pública ou em instituição privada, neste caso na condição de bolsista integral.

3. No caso, as instâncias ordinárias apuraram que a demandante cursou um ano do ensino médio em escola particular, o que evidencia a improcedência do pedido autoral.

4. Tratando-se de programa destinado à parcela mais carente da sociedade, a restrição imposta na legislação de regência não pode ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a natureza do benefício assistencial.

5. Recurso especial provido. Pedido autoral improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpra observar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Considerado isso, verifico que o inconformismo merece guarida.

A Lei n. 11.096/2005 criou o PROUNI para a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais em instituições privadas de ensino superior, destinadas a estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares com bolsa integral, conforme disposto no seu art. 2º.

No caso em comento, verifico que as instâncias ordinárias apuraram que a demandante cursou um ano do ensino médio em escola particular (e-STJ fl. 268).

Tal fato, a meu sentir, evidencia a improcedência do pedido autoral, conforme reconhecido na sentença.

Tratando-se de programa destinado à parcela mais carente da sociedade, a restrição prevista na legislação de regência não pode ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a natureza do benefício assistencial.

Já tive oportunidade de externar esse entendimento (restritivo) em demanda que versava sobre as normas que estabelecem os requisitos exigidos para o ingresso em universidade por meio do sistema de cotas, inclusive no que tange à conclusão do ensino fundamental e/ou médio em instituições públicas (REsp 1497519, DJe 03/08/2016).

Não desconheço a existência de precedentes da eg. Segunda Turma acerca da questão em sentido contrário ao que ora exponho. Nada obstante, pela motivação antes mencionada, achei por bem submeter o tema à eg. Primeira Turma para deliberar a respeito.

Por fim, registro não ser o caso de aplicação da teoria do fato consumado, tendo em vista que a matrícula da promovente no curso de Enfermagem somente foi autorizada para o segundo semestre do ano de 2019, conforme determinado no cumprimento provisório de sentença n. 5008759-87.2018.4.04.7112, em tramitação na 2ª Vara Federal de Canoas/RS (informação obtida junto ao *site* jfrs.jus.br).

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente o pedido autoral. Honorários advocatícios nos termos fixados na sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247144-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.707 / RS

Números Origem: 50098006520134047112 RS-50098006520134047112

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
ADVOGADOS	: MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA - RS054471 MICHELE WESP CARDOSO E OUTRO(S) - RS072887
RECORRIDO	: MARILÚCIA TEIXEIRA DE FRAGA
ADVOGADO	: FABIENE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S) - RS068520
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.